

ESTADO DO ACRE
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO ACRE

PORTARIA Nº 689 DE 04 DE JULHO DE 2016.

O Diretor-Presidente do Instituto de Previdência do Estado do Acre - ACREPREVIDÊNCIA, no uso das atribuições que lhe confere a Lei nº 1.688, de 8 de dezembro de 2005, e tendo em vista que o Processo nº 0008366-5/2016 encontra-se regularmente instruído,
RESOLVE:

Art. 1º Conceder aposentadoria voluntária integral por tempo de contribuição, à servidora HELENA MELO DA SILVA, matrícula 137901-1, CPF 112.579.892-00, no cargo de Apoio Administrativo Nível I, Classe II - Referência 6, do Quadro de Pessoal do Estado da Secretaria de Educação e Esporte, nos termos do Art. 6º, incisos I, II, III, IV, da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, combinado com Art. 2º, da Emenda Constitucional nº 47, de 05 de julho de 2005 e Art. 95, da Lei Complementar Estadual nº 154, de 08 de dezembro de 2005.
Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

José de Anchieta Batista
Diretor-Presidente

ESTADO DO ACRE
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO ACRE

PORTARIA Nº 690 DE 04 DE JULHO DE 2016.

O Diretor-Presidente do Instituto de Previdência do Estado do Acre - ACREPREVIDÊNCIA, no uso das atribuições que lhe confere a Lei nº 1.688, de 8 de dezembro de 2005, e tendo em vista que o Processo nº 0010157-5/2016 encontra-se regularmente instruído,
RESOLVE:

Art. 1º Conceder aposentadoria voluntária integral por tempo de contribuição, à servidora MARIA MARGARIDA DE ANDRADE LIRA, matrícula 149942-1, CPF 217.014.402-10, no cargo de Apoio Administrativo Nível I, Classe I - Referência 6, do Quadro de Pessoal do Estado da Secretaria de Educação e Esporte, nos termos do Art. 3º, incisos I, II, III, e parágrafo único, da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005 e Art. 97, da Lei Complementar Estadual nº 154, de 08 de dezembro de 2005.
Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

José de Anchieta Batista
Diretor-Presidente

ESTADO DO ACRE
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO ACRE
ACREPREVIDÊNCIA

PORTARIA Nº 691 DE 04 DE JULHO DE 2016.

O Diretor-Presidente do Instituto de Previdência do Estado do Acre - ACREPREVIDÊNCIA, no uso das atribuições que lhe confere a Lei nº 1.688, de 8 de dezembro de 2005, e tendo em vista que o Processo nº 0009702-0/2016, encontra-se regularmente instruído, Considerando o Parecer Jurídico do Acreprevidência nº. 347, de 27 de junho de 2016;
RESOLVE:

Art. 1º Conceder pensão vitalícia para, IVANETE FERNANDES DE SOUZA na condição de convivente de NILSON DE SOUZA NERY, CPF 339.962.022-53, matrícula 337820-1, servidor do Quadro de Pessoal do Estado da Secretaria de Educação e Esporte, falecido em atividade, e que exercia o cargo de Apoio Administrativo Nível I, Classe I, Referência 5, com percentual de 100% (cem por cento), a partir de 30 de maio de 2016, com fundamento nos artigos 68, 71 e 72, da Lei Complementar Estadual nº 154, de 08 de dezembro de 2005.
Parágrafo único. A pensão será reajustada com base no artigo 86, parágrafo único, da LCE nº 154/2005.
Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

José de Anchieta Batista,
Diretor-Presidente

AGEAC

Portaria Nº 29/2016/DG/AGEAC Rio Branco/AC, 04 de Julho de 2016
O Diretor Geral da Agência Reguladora dos Serviços Públicos do Estado do Acre - AGEAC, no uso de suas atribuições;
Considerando o disposto no Art. 12 da Lei Complementar nº 278 de 14 de Janeiro de 2014,
Considerando termos do Art. 67 da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, e Considerando a capacitação feita pela Controladoria Geral do Estado

do Acre em 16 de Julho de 2014, orientando quanto a necessidade de indicação formal de Gestores Titulares e Substitutos e Fiscais Titulares e Substitutos de Contratos Administrativos.

R E S O L V E:

Art. 1º - Nomear os servidores desta Agência Reguladora dos Serviços Públicos do Estado do Acre, Francisco Calixto da Rocha Chefe do Departamento Executivo de Administração, matrícula nº: 9389369-2 como Gestor Titular, bem como, Almir Neves de Moraes, Chefe do Setor de Patrimônio matrícula: 9081216-10 e Jônatas da Silva Gonçalves, Chefe da Divisão de Administração matrícula nº: 9398619-2 como Fiscal Titular e Fiscal Substituto, respectivamente para acompanharem a execução do CONTRATO Nº 08/2016/DEAF/AGEAC - ZANATUR AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO - LTDA CNPJ Nº 03.007.932/0001-54, determinando o que for necessário à regularização das falhas ou defeitos observados.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor a partir desta data, revogadas às disposições em contrário.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Vanderlei Freitas Valente
Diretora Geral

Portaria Nº 30/2016/DG/AGEAC Rio Branco/AC, 04 de Julho de 2016
O Diretor Geral da Agência Reguladora dos Serviços Públicos do Estado do Acre - AGEAC, no uso de suas atribuições;
Considerando o disposto no Art. 12 da Lei Complementar nº 278 de 14 de Janeiro de 2014,

Considerando termos do Art. 67 da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, e Considerando a capacitação feita pela Controladoria Geral do Estado do Acre em 16 de Julho de 2014, orientando quanto a necessidade de indicação formal de Gestores Titulares e Substitutos e Fiscais Titulares e Substitutos de Contratos Administrativos.

R E S O L V E:

Art. 1º - Nomear os servidores desta Agência Reguladora dos Serviços Públicos do Estado do Acre, Francisco Calixto da Rocha Chefe do Departamento Executivo de Administração, matrícula nº: 9389369-2 como Gestor Titular, bem como, Jônatas da Silva Gonçalves, Chefe da Divisão de Administração matrícula nº: 9398619-2 e Almir Neves de Moraes, Chefe do Setor de Patrimônio matrícula: 9081216-10 como Fiscal Titular e Fiscal Substituto, respectivamente para acompanharem a execução do CONTRATO Nº 06/2016/DEAF/AGEAC - NASCIMENTO E NUNES REPRESENTAÇÃO E COMÉRCIO - LTDA CNPJ Nº 08.903.456/0001-73, determinando o que for necessário à regularização das falhas ou defeitos observados.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor a partir desta data, revogadas às disposições em contrário.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Vanderlei Freitas Valente
Diretora Geral

RESOLUÇÃO Nº. 037/AGEAC, DE 29 DE JUNHO DE 2016.
Homologar os Contratos para Autorização de Serviços de Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros firmados entre as Empresas de Transporte e a AGEAC.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DO ACRE - AGEAC, no uso das suas atribuições, na condição de Presidente do Conselho Superior da AGEAC, de acordo com deliberação do CONSUP, instituído por meio do Decreto Estadual nº 3.988, de 7 de janeiro de 2016, nos termos da Lei Complementar Estadual nº 278, de 14 de janeiro de 2014, da Lei nº 2.731, de 23 de agosto de 2013 e suas alterações, bem como, nas demais normas pertinentes. CONSIDERANDO o disposto na Lei Federal nº 10.233, de 5 de junho de 2001, bem como as alterações dadas pela Lei Federal nº 12.996, de 18 de junho de 2014, que prevê a faculdade da Agência autorizar a prestação de serviços de transporte sujeitos a outras formas de outorga em caráter especial;

CONSIDERANDO o disposto no Termo de Ajustamento de Conduta - TAC, assinado no dia 05 de maio de 2016, pelos representantes do Ministério Público do Estado do Acre, da Agência Reguladora dos Serviços Públicos do Estado do Acre e das empresas PETROACRE TRANSPORTES LTDA, C&S PEIXOTO LTDA, TRANSACREANA LTDA e COOPERATIVA DOS TRANSPORTADORES DO ACRE - COTA;

CONSIDERANDO a imperiosa necessidade de continuação na prestação dos serviços de Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros, que não pode sofrer interrupção, sob pena da Administração causar prejuízos incalculáveis à população usuária do referido transporte;
CONSIDERANDO por fim, o contido nos autos dos Processos nº 144/2015/DITRANS/AGEAC, nº 147/2015/DITRANS/AGEAC, nº 143/2015/DITRANS/AGEAC, nº 146/2015/DITRANS/AGEAC, nº 01/2016/DEJUR/AGEAC e nº 03/2016/DEJUR/AGEAC.

RESOLVE:

Art. 1º Homologar os Contratos de Autorização, anexos a esta Resolução, firmados entre a Agência Reguladora de Serviços Públicos do Estado do Acre - AGEAC e as empresas PETROACRE TRANSPORTES LTDA, C&S PEIXOTO LTDA, TRANSACREANA LTDA e COOPERATIVA DOS TRANSPORTADORES DO ACRE – COTA, de acordo com as descrições do número do contrato, linha e itinerário, respectivos a cada empresa.

Art. 2º Os contratos descritos na relação anexa terão vigência máxima de 10 anos, podendo ser extintos a qualquer tempo antes de seu advento, conforme as situações descritas na Cláusula Décima Nona dos respectivos contratos.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a contar de 27 de junho de 2016.

Rio Branco-AC, 29 de junho de 2016.

Vanderlei Freitas Valente
Presidente do CONSUP

RESOLUÇÃO Nº 038/AGEAC, DE 29 DE JUNHO DE 2016.

Dispõe sobre a regulamentação do Programa Estadual de Eficiência e Racionalização do Uso de Energia Elétrica nos Prédios e Logradouros Públicos e, institui medidas visando à eficiência do seu uso pelos órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA REGULADORA DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DO ACRE - AGEAC, no uso de suas atribuições, na condição de Presidente do Conselho Superior da AGEAC, de acordo com deliberação do CONSUP, instituído por meio do Decreto Estadual nº 3.988, de 7 de janeiro de 2016, com fundamento no art.78, inciso VI da Constituição Estadual; art. 8º da Lei Complementar nº 278, de 14 de janeiro de 2014, Decreto Estadual nº 2.403, de 11 de agosto de 2011, que cria, no âmbito do poder executivo estadual, o Programa Estadual de Eficiência e Racionalização do Uso de Energia Elétrica nos Prédios e Logradouros Públicos e Resolução Normativa nº 414, de 9 de setembro de 2010, da ANEEL, que Estabelece as Condições Gerais de Fornecimento de Energia Elétrica de forma atualizada e consolidada; Considerando a necessidade de fortalecer a execução dos procedimentos de rotina adotados por meio do Programa de Racionalização do Uso de Energia Elétrica, como forma de redução de custos e racionalização da sua utilização, sem perda da sua eficiência e qualidade e, contribuindo para melhoria da Gestão Pública no Estado do Acre.

RESOLVE:

Art. 1º Estabelecer os procedimentos de trabalho a serem implementados por meio do Programa Estadual de Eficiência e Racionalização do Uso de Energia Elétrica nos Prédios e Logradouros Públicos Estaduais, desenvolvidos pela Agência Reguladora dos Serviços Públicos do Estado do Acre - AGEAC.

CAPÍTULO I**DAS DEFINIÇÕES**

Art. 2º Para fins e efeitos desta Resolução, considera-se:

I - área rural: qualquer região geográfica não classificada como zona urbana ou zona de Expansão Urbana, não urbanizável ou destinada à limitação do crescimento urbano;

II - área urbana: parcela do território, contínua ou não, incluída no perímetro urbano pelo Plano Diretor ou por lei municipal específica;

III - carga instalada: soma das potências nominais dos equipamentos elétricos instalados na unidade consumidora, em condições de entrar em funcionamento, expressa em quilowatts (KW);

IV - concessionária: agente titular de concessão federal para prestar o serviço público de distribuição de energia elétrica, doravante denominada "distribuidora";

V - consumidor: pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, legalmente representada, que solicite o fornecimento, a contratação de energia ou o uso do sistema elétrico à distribuidora, assumindo as obrigações decorrentes deste atendimento à(s) sua(s) unidade(s) consumidora(s);

VI - contrato: vínculo jurídico entre dois ou mais sujeitos de direito correspondido pela vontade das partes e responsabilidade pelo ato firmado, resguardado pela segurança jurídica em seu equilíbrio social, ou seja, é um negócio jurídico bilateral ou plurilateral;

VII - demanda faturável: valor da demanda de potência ativa, considerada para fins de faturamento, com aplicação da respectiva tarifa, expressa em quilowatts (KW);

VIII - distribuidora: agente titular de concessão ou permissão federal para prestar o serviço público de distribuição de energia elétrica;

IX - eficiência energética: procedimento que tem por finalidade reduzir o consumo de energia elétrica necessário à realização de um determinado trabalho, excetuado o uso de energia proveniente de matéria-prima não utilizada, em escala industrial, na matriz energética;

X - fator de demanda: razão entre a demanda máxima num intervalo de tempo especificado e a carga instalada na unidade consumidora;

XI - fatura: documento comercial que apresenta a quantia monetária total que deve ser paga pelo consumidor à distribuidora, em função do fornecimento de energia elétrica, da conexão e uso do sistema ou da prestação de serviços, devendo especificar claramente os serviços fornecidos, a respectiva quantidade, tarifa e período de faturamento;

XII - grupo A: grupamento composto de unidades consumidoras com fornecimento em tensão igual ou superior a 2,3 KV ou atendidas a partir de sistema subterrâneo de distribuição em tensão secundária, caracterizado pela tarifa binômica e subdividido nos seguintes subgrupos:

a) subgrupo A1- tensão de fornecimento igual ou superior a 230 KV;

b) subgrupo A2 - tensão de fornecimento de 88 KV a 138 KV;

c) subgrupo A3 - tensão de fornecimento de 69 KV;

d) subgrupo A3a - tensão de fornecimento de 30 KV a 44 KV;

e) subgrupo A4 - tensão de fornecimento de 2,3 KV a 25 KV;

f) subgrupo AS - tensão de fornecimento inferior a 2,3 KV, a partir de sistema de distribuição.

XIII - grupo B: grupamento composto de unidades consumidoras com fornecimento em tensão inferior a 2,3 KW caracterizado pela tarifa monômica e subdividido nos seguintes subgrupos:

a) subgrupo B1 - residencial;

b) subgrupo B2 - rural;

c) subgrupo B3 - demais classes; e

d) subgrupo B4 - iluminação pública.

XIV - solicitação de fornecimento: ato voluntário do interessado na prestação do serviço público de fornecimento de energia ou conexão e uso do sistema elétrico da distribuidora, segundo disposto nas normas e nos respectivos contratos, efetivado pela alteração de titularidade de unidade consumidora que permanecer ligada ou ainda por sua ligação, quer seja nova ou existente;

XV - tarifa binômica de fornecimento: aquela que é constituída por valores monetários aplicáveis ao consumo de energia elétrica ativa e à demanda faturável;

XVI - tarifa monômica de fornecimento: aquela que é constituída por valor monetário aplicável unicamente ao consumo de energia elétrica ativa, obtida pela junção da componente de demanda de potência e de consumo de energia elétrica que compõem a tarifa binômica;

XVII - unidade consumidora: conjunto composto por instalações, ramal de entrada, equipamentos elétricos, condutores e acessórios, incluída a subestação, quando do fornecimento em tensão primária, caracterizado pelo recebimento de energia elétrica em apenas um ponto de entrega, com medição individualizada, correspondente a um único consumidor e localizado em uma mesma propriedade ou em propriedades contíguas;

XVIII - unidade consumidora do grupo A: a demanda contratada, expressa em quilowatts (KW); e

XIX - unidade consumidora do grupo B: a resultante da multiplicação da capacidade nominal de condução de corrente elétrica do dispositivo de proteção geral da unidade consumidora pela tensão nominal, observado o fator específico referente ao número de fases, expressa em quilovolt-ampère (KVA).

CAPÍTULO II**DOS PROCEDIMENTOS DE TRABALHO DESENVOLVIDOS**

Art. 3º Para fins e efeitos desta Resolução, são adotados os seguintes procedimentos de trabalho:

I - Consolidação de projetos de uso eficiente e racional de energia elétrica pelo setor público estadual, como forma de redução de custos e racionalização da utilização, sem perda da sua eficiência e qualidade conforme Decreto Estadual nº 2.403, de 11 de agosto de 2011.

II - revisão e controle dos Contratos de Fornecimento e Adesão de energia dos consumidores titulares das Unidades Consumidoras, mantidos pelo Estado do Acre com as concessionárias de energia, com o objetivo de adequar sua demanda de consumo;

III - realização de parcerias com instituições públicas e privadas;

IV - treinamento de equipes para avaliar, do ponto de vista gerencial, os benefícios do combate ao desperdício de energia e de seu uso eficiente;

V - recadastramento de Unidades Consumidoras de energia elétricas mantidas pelo Governo do Estado do Acre;

VI - dimensionamento correto dos sistemas de energia elétrica de alta e baixa tensão;

VII - elaboração de manual de procedimentos para o uso eficiente e racional de energia elétrica a ser adotado pelos órgãos da Administração Pública Estadual;

VIII - assegurar o suprimento, a redução dos custos e o aumento da eficiência e racionalização na utilização da energia elétrica nos prédios e logradouros públicos;

IX - elaboração de cartilhas para esclarecimento à população sobre os direitos e deveres dos usuários dos serviços de energia elétrica, visando a melhoria da prestação dos serviços pela concessionária local;

X - avaliação dos resultados dos novos contratos de fornecimento, elaborados com base na Resolução Normativa nº 414, de 9 de setembro de 2010 da ANEEL;